



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000455

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 067/2026

Processo de Pregão eletrônico nº 012/2026

Assunto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de materiais de construção, agregados, componentes de alvenaria, materiais hidráulicos, máquinas, ferramentas elétricas e equipamentos pneumáticos, destinados à manutenção, recuperação e ampliação da infraestrutura urbana e dos prédios públicos do Município de Brejões/BA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade da fase preparatória do processo licitatório destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de materiais de construção, agregados, componentes de alvenaria, materiais hidráulicos, máquinas, ferramentas elétricas e equipamentos pneumáticos, destinados à manutenção, recuperação e ampliação da infraestrutura urbana e dos prédios públicos do Município de Brejões/BA.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 1- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- 2- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- 3- Encaminhamento ao Setor de Compras para realização da pesquisa de preços;
- 4- Pesquisa de preços, relatório de cotação e mapa comparativo de preços;
- 5- Termo de Referência;
- 6- Solicitação de abertura do Processo Administrativo;
- 7- Autuação do Processo Administrativo nº 067/2026;
- 8- Encaminhamento à autoridade competente;
- 9- Despacho autorizativo do Prefeito Municipal;
- 10- Encaminhamento à Assessoria Jurídica;
- 11- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico;
- 12- Minuta da Ata de Registro de Preços e demais anexos integrantes do instrumento convocatório.

Em síntese, é o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que a análise realizada por esta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos estritamente jurídico-legais do procedimento administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este órgão de assessoramento adentrar em questões de natureza técnica, administrativa, contábil ou financeira, tampouco avaliar critérios de conveniência e oportunidade da contratação, que são próprios da



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000156

autoridade competente. Assim, o presente parecer limita-se à verificação da conformidade jurídica dos atos praticados na fase preparatória da contratação, analisando-se a compatibilidade dos documentos constantes nos autos com as disposições legais aplicáveis.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados apenas os casos previstos em lei. A licitação constitui instrumento essencial para assegurar a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, garantindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 11, que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e garantir tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I- Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II- Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (g.n.)

O art. 18 e incisos da NLLC estabelece os elementos que devem ser compreendidos na fase preparatória para fins de uma contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000457

técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Verifica-se que o processo administrativo em análise se encontra instruído com os documentos pertinentes à fase preparatória da contratação, dentre os quais se destacam o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, acompanhada do respectivo relatório de cotação e mapa comparativo, bem como as minutas que integram o instrumento convocatório.

O Documento de Formalização da Demanda delimita o objeto pretendido e apresenta as razões que justificam a contratação, evidenciando a necessidade administrativa de aquisição de **materiais de construção, agregados, componentes de alvenaria, materiais hidráulicos, máquinas, ferramentas elétricas e equipamentos pneumáticos**, destinados à manutenção, recuperação e ampliação da infraestrutura urbana e dos prédios públicos do Município de Brejões/BA. A demanda encontra-se fundamentada, especialmente, na necessidade de assegurar o fornecimento contínuo de insumos indispensáveis à execução de serviços de manutenção rotineira, preventiva, corretiva e emergencial, contribuindo para a conservação do patrimônio público e para a continuidade das atividades desenvolvidas pela Administração Municipal.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, observa-se que o documento busca identificar a necessidade administrativa a ser satisfeita, avaliar a solução pretendida e demonstrar a viabilidade da contratação, abordando aspectos relacionados à manutenção contínua do patrimônio público, à necessidade de evitar a interrupção das atividades operacionais e ao atendimento das demandas relacionadas à infraestrutura municipal.

A elaboração do ETP encontra fundamento no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao planejamento papel central na fase preparatória da licitação, exigindo que o estudo evidencie o problema a ser resolvido e a solução que se revele mais adequada ao interesse público, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da futura contratação. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo:

Art. 18. (...)

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que

Alexandro Gomes Silva

Advogado
OAB/BA 61217



Prefeitura Municipal de Brejoires

CNPJ 14.197.768/0001-01

000458

considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (g.n.)

O Termo de Referência contém os seguintes itens: objeto, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, quantitativos e valores estimados, forma e critérios de seleção do fornecedor, forma e local de entrega, recebimento, aceitação e garantia dos produtos, requisitos da contratação, descrição da solução como um todo, consideradas as características e o ciclo de vida do objeto, obrigações da contratada, obrigações da contratante, órgãos solicitantes, acompanhamento e fiscalização, condições de pagamento, estimativa de preços, dotação orçamentária, sanções administrativas, extinção e casos omissos.

Verifica-se, assim, que o documento contempla, em linhas gerais, os elementos necessários à caracterização da contratação pretendida. Recomenda-se, contudo, a complementação do Termo de Referência quanto ao modelo de execução do objeto, de modo a estabelecer de forma suficientemente clara como a contratação produzirá os resultados pretendidos, promovendo-se, assim, sua completa adequação ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 6º para fins desta Lei, consideram-se:

XXIII – Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000459

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) **modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;**
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Outrossim, procedeu-se à estimativa do valor da contratação com base na análise de contratações similares realizadas pela Administração Pública, valendo-se, para tanto, da consulta a bancos de preços e fontes oficiais. Tal procedimento encontra amparo no disposto no artigo 23, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como resultado da pesquisa realizada, mediante aplicação da média aritmética dos preços obtidos, apurou-se o valor global estimado da contratação em R\$ 3.266.551,30 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), conforme relatório de cotação e mapa comparativo elaborados pelo setor competente.

A pesquisa de preços encontra-se, ainda, acompanhada de relatório no qual consta expressamente a adoção da média aritmética como método matemático para definição dos valores estimados.

Ademais, houve a elaboração da minuta do edital, constando a adoção de sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que se configura como procedimento auxiliar das licitações públicas, voltado à aquisição de bens ou contratação de serviços de forma continuada, preservando-se as condições de competitividade e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

O SRP culmina com a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP), que representa um compromisso firmado entre o órgão gerenciador, os fornecedores vencedores e os órgãos participantes, estabelecendo os preços, prazos, condições de fornecimento e quantitativos estimados.

Nesse contexto, os elementos indispensáveis do edital do SRP constam no artigo 82 da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000460

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.(g.n.)

Ato contínuo, afere-se que os itens da minuta do Edital apresentam os requisitos mínimos indicados no Artigo 25 da Lei 14.133/2021. Quanto a Minuta da Ata de registro de preços, é importante fazer menção aos procedimentos descritos no artigo 6º, inciso XLV, XLVI, XLVII, XLIII, XLIV, da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades **pregão** ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: **documento vinculativo e obrigacional**, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000461

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Quanto a minuta do contrato, o artigo 92 e seus incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias para fins de celebração do futuro contrato administrativo, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000462

Extrai-se do dispositivo supracitado que a legislação trouxe alguns requisitos que são indispensáveis a todos os contratos elaborados pela administração pública, e outros que são aplicáveis a situações específicas. Isso posto, resta claro que a minuta do contrato acostada aos autos do processo administrativo contém todas as cláusulas mínimas devidamente amparada na Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que, na fase externa do certame, sejam rigorosamente verificados os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica da empresa que vier a ser declarada vencedora, em observância ao disposto nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se que a futura contratação recaia sobre fornecedor que comprove plena capacidade jurídica e técnica para a execução do objeto.

De mais a mais, a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, mediante adoção do Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de materiais de construção, agregados, componentes de alvenaria, materiais hidráulicos, máquinas, ferramentas elétricas e equipamentos pneumáticos, destinados à manutenção, recuperação e ampliação da infraestrutura urbana e dos prédios públicos do Município de Brejões/BA, encontra respaldo legal, haja vista que os itens pretendidos se enquadram na categoria de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, atendendo ao disposto nos incisos XIII e XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por fim, recomenda-se que seja conferida a devida publicidade ao instrumento convocatório, mediante publicação na imprensa oficial, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis ao Município.

Considerando que o Município de Brejões possui população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, aplica-se, neste momento, a regra de transição prevista no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo de 6 (seis) anos, contado da publicação da referida Lei, para o cumprimento das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Não obstante, recomenda-se, como medida de boa prática administrativa e de fortalecimento da transparência, publicidade e controle das contratações públicas, a divulgação do edital e de



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000463

seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ainda que durante o período de transição previsto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Antes de concluir, importa esclarecer, com apoio nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que as considerações aqui expostas consubstanciam opinião técnico-jurídica de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares às suas motivações ou conclusões, ressalvada a hipótese de sua aprovação por ato subsequente da autoridade competente.

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento licitatório, mediante Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços, objetivando a futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de materiais de construção, agregados, componentes de alvenaria, materiais hidráulicos, máquinas, ferramentas elétricas e equipamentos pneumáticos, destinados à manutenção, recuperação e ampliação da infraestrutura urbana e dos prédios públicos do Município de Brejões/BA.

A viabilidade jurídica do prosseguimento fica, contudo, condicionada à observância e ao saneamento das ressalvas e recomendações consignadas ao longo deste parecer, especialmente quanto às adequações apontadas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nas minutas que integram o instrumento convocatório, de modo a assegurar sua plena compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídico-formais da contratação, não abrangendo questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, tais como o dimensionamento dos quantitativos, as especificações técnicas dos materiais e a definição das necessidades concretas da Administração, cuja avaliação compete aos setores técnicos e à autoridade administrativa competente.

Este é o parecer jurídico, de natureza opinativa, que se submete à apreciação da autoridade competente para as providências que entender cabíveis.

Brejões/BA, 04 de maio de 2026.


ALEXANDRO GOMES SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/BA 61.217